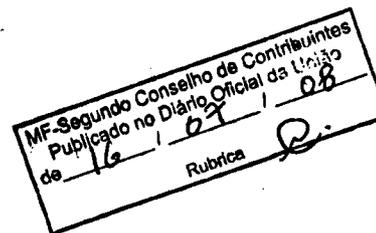




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10768.024073/99-55  
**Recurso nº** 135.736 Voluntário  
**Matéria** CPMF  
**Acórdão nº** 202-18.922  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** BANCO FRANCÊS BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Ano-calendário: 1997

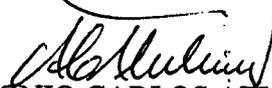
**ADIANTAMENTO SOBRE O CONTRATO DE CÂMBIO - ACC.**

Por se tratar de uma operação de crédito, o ACC se subsume ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, ou seja, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário. O pagamento de modo diverso enseja a ocorrência do fato gerador previsto no inciso III do art. 2º da mesma lei. A dispensa trazida pela Portaria MF nº 6/97, art. 4º, II, refere-se à liquidação, ou seja, quando do encerramento do ACC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

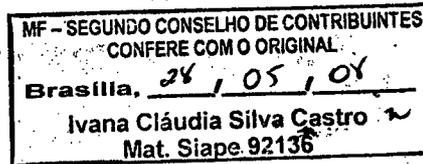
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO  
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 05 / 07  
Ivana Cláudia Silva Castro ~  
Mat. Siape 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho e Antonio Zomer.



## Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo contribuinte Banco Francês Brasileiro (60.872.504/0001-23) em face da decisão que manteve o auto de infração de fls. 285 e seguintes, de 14/10/1999, sendo exigido o recolhimento dos valores relativos à Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, tendo em vista que no período de 15/04/1997 a 02/09/1998 (fls. 280/282), o recorrente disponibilizou recursos provenientes de Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio – ACC, por meio de créditos em conta corrente do beneficiário, transferências para outros bancos por DOC, e também por meio de cheque OP.

De acordo com a informação fiscal do auto de infração, alguns dos cheques OP, provenientes de ACC (fl. 278), em vez de serem depositados em conta corrente do beneficiário, foram endossados e transferidos a terceiros, conforme cópias às fls. 32/268.

Por este motivo, a fiscalização entendeu estar caracterizado o descumprimento ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, que preconiza, com relação aos valores referentes à concessão de créditos por instituição financeira, a obrigatoriedade do pagamento exclusivo ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou por crédito em sua conta corrente de depósito, sendo patente que os adiantamentos de contratos de câmbio são operações de crédito, face ao lapso temporal estabelecido entre a prestação e a respectiva contraprestação, e que, juridicamente, o numerário que se adiante é crédito que se concede por via de um contrato em que a obrigação da parte oposta, o exportador, tem data de cumprimento defasada no tempo da que se convencionou para o banco.

Consta ainda que, de acordo com a Circular nº 2.836, de 08/09/1998, do Banco Central do Brasil (fl. 274), em referência ao contrato de câmbio, determina que, nas operações de compra de moeda estrangeira, o pagamento do contravalor em moeda nacional, em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), deve, obrigatoriamente, transitar pela conta corrente do vendedor da moeda estrangeira, no próprio banco ou em outro banco onde ele tenha conta corrente ou de cheque cruzado e intransferível, de modo a ensejar a incidência da CPMF por ocasião do saque do valor depositado da conta corrente do beneficiário.

A inobservância deste preceito, por parte do recorrente, possibilitou que os beneficiários dos ACC endossassem os cheques recebidos, utilizando-os para saldar obrigações que tinham perante terceiros, evitando, assim, a incidência da CPMF, os recolhimentos teriam sido efetuados se os recursos tivessem sido sacados das respectivas contas dos interessados.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 281/287, formulando a exigência da CPMF acrescida de multa proporcional e juros de mora legais, com base no seguinte enquadramento legal (fls. 279):

fato gerador: Lei nº 9.311/96, art. 2º, inciso VI;

contribuinte: Lei nº 9.311/96, art. 4º, inciso V;

responsável: Lei nº 9.311/96, art. 5º, inciso III;

base de cálculo: Lei nº 9.311/96, art. 6º, inciso IV;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24, 05, 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	CC02/C02 Fls. 561
--	----------------------

alíquota: Lei nº 9.311/96, art. 7º;

infração: art. 2º, inciso VI, c/c o art. 16, § 1º, da Lei nº 9.311/1996.

O processo foi objeto de julgamento por esta colenda Segunda Câmara, na Sessão de 12 de maio de 2004, quando, por meio do Acórdão nº 202-15.598, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, conforme depreende-se de sua ementa, a seguir transcrita:

***“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.***

*A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa de ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e erradia a mácula para todos os atos dela decorrente.*

*Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”*

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ, por meio do Acórdão nº 9.560, de 14 de fevereiro de 2006, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida, *verbis*:

*“Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: Os Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio - ACC - são concessões de crédito, devendo ser creditados na conta corrente do cliente ou pagos por meio de cheque cruzado, intransferível, por tratar-se de conduta expressamente prevista no art. 16 da Lei nº 9.311/96.*

*Lançamento Procedente”.*

No Recurso de fls. 498/522, o recorrente protesta pela improcedência do lançamento, aduzindo para tanto, em síntese, o seguinte:

1 - ficou patentemente demonstrado na impugnação que o adiantamento sobre o contrato de câmbio não é operação de crédito, com o que concorda a doutrina, a jurisprudência e o Banco Central do Brasil, não estando por isso o ACC sujeito à regra do art. 16 da Lei nº 9.311/96;

2 - contrato de câmbio é contrato de compra e venda, por esta razão, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil traçam rígidas normas de controle das divisas de exportação, estipulando sua obrigatória venda às instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio e mantendo sob fiscalização permanente os contratos da espécie, conforme preconiza, inclusive, o art. 9º da Lei nº 4.595/64;



3 – via de regra, o exportador brasileiro ajusta com seu cliente no exterior, para data futura, a entrega da coisa vendida e o concomitante pagamento do preço, assim o contrato se aperfeiçoa desde logo, apenas sua execução se dará em data futura;

4 – o Adiantamento sobre Contrato de Câmbio – ACC se dá por averbação no contrato de câmbio ou por aditivo que dele passa a fazer parte integrante, o que, por si só, já autorizaria a aplicação da regra de que o acessório segue a sorte do principal (o ACC em relação ao Contrato de Câmbio);

5 – o ACC não é mútuo nem concessão de financiamento, sendo contrato de compra e venda de moeda;

6 – o ACC está dispensado da exigência do art. 16, § 1º, da Lei nº 9.311/96, em virtude de expressa previsão na Portaria MF nº 06/97;

7 – a previsão de incidência de IOF não autoriza a incidência de CPMF, em virtude de não constar da legislação desta contribuição disposição semelhante à destinada aquele tributo;

8 – suscita a regra prevista no art. 108 do CTN que veda o emprego da analogia para a exigência de tributo não previsto em lei (cita doutrina de Luciano Amaro).

À fl. 530 consta relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24, 05, 04 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Siape 92136
--

## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades legais.

O assunto aqui discutido já é do inteiro conhecimento deste Segundo Conselho de Contribuintes, existindo diversos julgados em que a matéria foi amplamente debatida.

Por retratar a mesma situação envolvendo o mesmo recorrente, inclusive em relação à preliminar de incompetência, adoto como razão de decidir a íntegra do voto condutor do Acórdão nº 201-79.261, do Conselheiro Maurício Taveira e Silva, prolatado pela colenda Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes na Sessão de 23 de maio de 2006, *verbis*:

*"Inicialmente, combate-se à arguição de incompetência, pois, conforme preceitua o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o auditor de localidade diversa do domicílio tributário do sujeito passivo está plenamente autorizado a efetuar o lançamento. Aliás, outra não poderia ser a intenção do legislador, pois, caso contrário, a vigorar a pretensão da recorrente, a constituição de matrizes empresariais em localidades inóspitas criaria uma grande dificuldade de o Estado exercer seu poder de fiscalizar.*

*Quanto ao cerceamento do direito de defesa decorrente de a fiscalização ocorrer na filial situada no Rio de Janeiro e não na matriz em São Paulo, também não prospera, pois a fiscalização caracteriza-se por uma fase procedimental que antecede a processual. A fase procedimental, prevista no art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72, tem o caráter investigativo, na qual o auditor deverá averiguar os fatos de relevância tributária, coletar as provas necessárias à comprovação de eventuais irregularidades e, de ofício, constituir o crédito tributário através do lançamento. Conforme preceitua o art. 142 do CTN, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e não uma atividade compartilhada com o contribuinte. Assim, encerra-se a fase procedimental, dando início à formalização do processo. A partir do momento da ciência do lançamento configura-se a imputação de algo a alguém, sendo, portanto, o momento a partir do qual o contraditório é assegurado. Havendo contestação, inicia-se a lide, a qual encontra respaldo no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, de forma a processualizar a discussão aos contornos definidos pelo direito processual tributário.*

*Registre-se o fato de que, embora autorizado (art. 9º, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) o julgamento por DRJ de outra localidade, o presente processo foi decidido pela DRJ em São Paulo - SP, onde se situa a matriz do contribuinte.*

*Destarte, refuta-se por completa a argüição de incompetência da autoridade lançadora, bem como o alegado cerceamento do direito de defesa.*

*Passa-se à análise da natureza jurídica dos Adiantamentos de Contratos de Câmbio - ACC. O recorrente alega tratarem-se de contratos de compra e venda de moeda estrangeira, portanto, não se sujeitando à determinação própria da concessão de crédito, consignada no art. 16, § 1º, da Lei nº 9.311/1996, a qual acarreta a incidência de CPMF, sendo este o entendimento da Fiscalização.*

*Valho-me dos ensinamentos do ilustre autor, Eduardo Fortuna in "Mercado Financeiro Produtos e Serviços", p. 410/413, Qualitymark Editora Ltda., 16ª edição, 2005, os quais transcrevo:*

*'Os bancos que operam com câmbio concedem aos exportadores os adiantamentos sobre os Contratos de Câmbio (ACC), que consistem na antecipação parcial ou total dos reais equivalentes à quantia em moeda estrangeira comprada a termo desses exportadores pelo banco.*

*É a antecipação do preço da moeda estrangeira que o banco negociador das divisas concede ao exportador amparado por uma linha de crédito externa, intermediada pelo banco negociador, que é autorizado a operar em câmbio.*

*O objetivo desta modalidade de financiamento é proporcionar recursos antecipados ao exportador para que possa fazer face às diversas fases do processo de produção e comercialização da mercadoria a ser exportada, constituindo-se, assim, num incentivo à exportação.*

*(...)*

*Os ACC são intransferíveis, ou seja, o banco que conceder crédito por este mecanismo não poderá negociá-lo posteriormente. Assim, os recursos ficam amarrados até o vencimento da operação.*

*(...)*

*Normalmente, os ACC/ACE são concedidos pelos bancos mediante limites, sem prejuízos de operações já existentes em outras carteiras.*

*(...)*

*O exportador pode, no âmbito do Proex, utilizar financiamento para pagar empréstimos tomados no mercado de ACC.' (grifos não constam do original)'*

*Portanto, o contrato de câmbio caracteriza-se por ser uma compra e venda de moeda a termo e o adiantamento constitui antecipação do preço da moeda estrangeira comprada a termo. Portanto, o adiantamento efetuado na qual a responsabilidade do vendedor vigora até o recebimento pelo comprador das divisas, em virtude do lapso temporal, configura uma operação de crédito, na qual o interessado figura como credor.*

Ademais, deste modo vem decidindo este Conselho, conforme demonstram os Acórdãos nºs 201-77.019, 201-78.382 e 201-77.184, cuja ementa abaixo se transcreve:

*'CPMF. ADIANTAMENTOS DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. Os adiantamentos de contrato de câmbio caracterizam concessão de crédito, de forma que as instituições financeiras devem observar o disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, sob pena de se fazer incidir a CPMF. Recurso negado.'* (Acórdão nº 201-77.184; Recurso nº 118.627; Relatora Adriana Gomes Rêgo Galvão; Data da Sessão: 09/09/2003).

Desse modo, estando caracterizado que o ACC se constitui em uma modalidade de concessão de crédito, está implícita sua subsunção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/1996, conforme abaixo se transcreve:

*'Art. 16. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.'*

*§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito.'*

Assim sendo, o legislador determinou que os valores provenientes de concessão de crédito, situação na qual se encontram os ACC, obrigatoriamente se sujeitassem ao pagamento da CPMF, ou pelo fato de serem creditados em conta corrente, no momento do seu débito, ou mediante cheque cruzado intransferível.

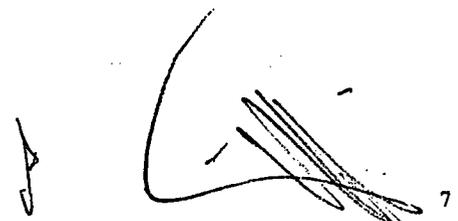
Do momento em que o pagamento ocorreu em desacordo com o que preceitua a legislação precitada, havendo a emissão de cheques endossáveis e transferíveis a terceiros, configurado está o fato gerador preconizado pelo inciso III, § 2º, da Lei nº 9.311/96, por conta do pagamento de valores destinados ao contribuinte, efetuados a terceiros, sem o trânsito em sua conta corrente, na condição de beneficiário.

Portanto, plenamente adequado o lançamento efetuado junto ao recorrente, pela sua condição de responsável pela retenção e recolhimento da CPMF devida na operação.

Quanto ao argumento de que a Portaria MF nº 6/97, art. 4º, inciso II, teria dispensado a liquidação do ACC das exigências contidas na Lei nº 9.311/1996, para sua melhor compreensão, transcreve-se abaixo:

*'Art. 4º Ficam dispensadas das exigências a que se refere o art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996:*

(...)



*II - a liquidação de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação (ACC);*

*Correto está o entendimento do recorrente, porém, quando da liquidação, portanto, na segunda etapa do ACC, quando do seu encerramento, apesar de se tratar de operação de mútuo, fica dispensada da exigência do trânsito em conta corrente. Tanto é assim que, no momento da concessão do crédito o que ocorre é o crédito na conta corrente, conforme determina § 1º do art 16 da Lei nº 9.311/96. Somente no encerramento desta operação é que se pode verificar a operação inversa, ou seja, o débito na conta corrente ensejando sua liquidação e, neste caso, esta situação se encontra prevista não no parágrafo primeiro e sim no caput do art. 16 da mesma lei.*

*Portanto, não prospera a alegação da recorrente em relação à Portaria MF nº 6/97, visto que não se aplica ao presente caso.*

*Isto posto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.*

*Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.*

*MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA”.*

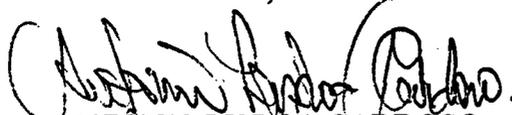
No mesmo sentido, esta Segunda Câmara também teve ocasião de decidir a matéria aqui discutida (ainda que o deslinde tenha sido pelo voto de qualidade), *verbis*:

*“CPMF. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO.*

*Os valores relativos ao Adiantamento sobre Contrato de Câmbio devem ser creditados na conta corrente de depósito do cliente ou pagos através de cheques cruzados, intransferíveis, conforme comando expresso da Lei nº 9.311/96. Recurso negado.” (Número do Recurso: 131.041 Número do Processo: 10768.024122/99-69 - Sessão de 27/07/2006 – Rel. Conselheiro Antonio Zomer - Ac. Nº 202-17206 – D.O.U. de 16/02/2007, Seção 1, pág. 115).*

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade para no mérito **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO